



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao substitutivo do PLS nº 261, de 2018)

Inclua-se no Capítulo X, o seguinte novo artigo renumerando-se os demais:

**‘Art. x.** O art. 237 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.237.....

.....  
c) das equipagens de trens em geral e maquinistas;” (NR)’

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca esclarecer o enquadramento dos maquinistas na categoria “c” do art. 237 da CLT. A definição conceitual do operário ferroviário pode ser associada aos trabalhadores que exercem funções sobre os trilhos ou nas demais atividades que giram em torno da estrada de ferro, a exemplo de áreas administrativas, conservação e remoção de vias férreas e edifícios, construção, manutenção e produção, desde que abertas ao tráfego público.

Diante da importância da proteção à classe de trabalhadores do setor ferroviário, a CLT dedicou a seção V com doze artigos para regular o trabalho ferroviário (artigos 236 a 247). É feita a categorização dos trabalhadores do art. 237 que, resumidamente, pode ser compreendida da seguinte maneira: a) funções administrativas; b) atividades de apoio; c) atividades relacionadas às atividades-fim; d) atividades operacionais.

Assim, os maquinistas, que acompanham a composição – locomotivas e vagões -, estão enquadrados na categoria “c” do artigo 237, da

SF/21980.37460-47



SF/21980.37460-47

CLT, por se constatar que objetivo desse dispositivo legal seria alcançar os empregados que exercem a atividade-fim. Além disso, é conferindo aos maquinistas – enquadrados na categoria “c” – proteções específicas e peculiares desse tipo de atividade, conforme o art. 239, tais como: (i) repouso mínimo de dez horas após cada jornada; (ii) imposição de fornecimento de alimentação em viagem e hospedagem; (iii) em cada quinzena, o total de horas de serviços noturno seja inferior aos das jornadas diurnas; (iv) registro de jornada em documentos validados pelo Ministério do Trabalho ou fixado em instrumentos coletivos. Inclusive, os Acordos Coletivos de Trabalho contemplam o enquadramento dos maquinistas na categoria “c” e as proteções previstas no art. 239.

Contudo, nem todas as esferas e locais do Poder Judiciário conseguem ter essa clara divisão das categorias ferroviárias, o que tem causado o equivocado enquadramento dos maquinistas em outras categorias, criando decisões conflitantes e espalhando a insegurança jurídica.

Dessa forma, sugere-se a inclusão do termo “maquinista” na categoria “c” no art. 237, da CLT, para aperfeiçoar a redação legislativa, deixando cristalina a categorização do maquinista pelo legislador e promover maior segurança jurídica.

Sala das sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES